## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012822-84.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Benedicta Valentina Ruy

Requerido: EDNILSON APARECIDO CARRIEL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra a construção de uma churrasqueira por parte do réu, seu vizinho, alegando que a mesma não possui altura preconizada por norma da ABNT que especificou.

Alegou ainda que ela dissipa fumaça que atinge sua residência, provocando-lhe transtornos.

Os fatos constitutivos do direito da autora não

estão demonstrados nos autos.

Ao contrário, o relatório de inspeção acostado a fls. 17/18 apurou que a churrasqueira em apreço está em conformidade com o Código de Posturas do Município de São Carlos, não sendo passível de gerar incômodos aos vizinhos.

Foi além para esclarecer que a altura mínima de 5m preconizada por norma da ABNT não teria incidência à hipótese dos autos porque ela se volta somente para estabelecimentos comerciais e não residenciais, como aqui se dá.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Essa prova técnica encerra a discussão sobre a questão proposta, cumprindo registrar que eventual inquirição de testemunha que respaldasse o relato da autora não preponderaria sobre ela, por sua natureza.

Bem por isso, e à míngua de ilicitude por parte do réu, a pretensão deduzida não pode prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA